

Jurisprudência

1. RPt 12-abr.-2012 (Leonel Serôdio), Proc. n.º 9836/09.6TBMAL.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A fixação da remuneração dos administradores de sociedade anónima compete à assembleia-geral de accionistas ou a uma comissão por ela nomeada, nos termos do art.º 399.º, n.º 1, do CSC, o qual tem carácter imperativo.

II – A sanção para a inobservância desta norma é a nulidade.

III – O administrador que ordena o pagamento, a si próprio, de uma remuneração adicional, sem ter sido deliberada pela assembleia-geral de accionistas ou pela comissão de remunerações, viola os seus deveres de cuidado e de lealdade e fica obrigado a restituir à sociedade tudo o que recebeu na sequência da prática daquele ilícito.

2. RPt 16-abr.-2012 (Fernanda Soares), Proc. n.º 229/08.3TTBGC.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Constitui abuso da personalidade coletiva, na categoria de atentado a direitos de terceiro, o “aproveitamento” da autonomia jurídica de cada uma das Rés/sociedades para celebrar com o autor uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo (no início com a 1.ª Ré e depois com a 2.ª Ré), evitando, deste modo, a conversão do contrato de trabalho a termo certo em contrato de trabalho sem termo.

II – O levantamento da personalidade coletiva das Rés determina que o contrato de trabalho do Autor seja considerado um contrato de trabalho por tempo indeterminado, com início na data do primeiro contrato celebrado com a 1.ª Ré.

3. RLx 17-abr.-2012 (José Augusto Ramos), Proc. n.º 506/10.3TYLSB.L1-1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O processo previsto no n.º 3 do artigo 1479.º do Código de Processo Civil utiliza-se quando o inquérito judicial tenha por fundamento a omissão da pontual apresentação, ou seja a omissão da apresentação nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 65.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas.

II – O processo previsto no n.º 1 do artigo 1479.º do Código de Processo Civil utiliza-se noutros casos em que a lei, como por exemplo sucede no artigos 31.º, n.º 3, e 216.º do Código das Sociedades Comerciais, faculta ao interessado inquérito judicial à sociedade.

III – No processo referido em II, visto o disposto nos artigo 1479.º, n.º 2, e 228.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil, não há dúvida que os titulares de órgãos sociais, mas só aqueles a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções, são partes legítimas, do lado passivo, na acção.

IV – Já no processo previsto no n.º 3 do artigo 1479.º do Código de Processo Civil, dúvidas não existem de que o gerente ou gerentes da sociedade por quotas devem ser demandados, sendo partes legítimas do lado passivo.

V – Perante o disposto nos artigo 65.º, n.º 1 e 5, 67.º, n.º 1, e 263.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, resulta não só que o relatório de gestão integra a documentação da prestação de contas, como resulta que o inquérito judicial tem por fundamento a omissão da pontual apresentação das contas ao órgão competente, ou seja à assembleia geral.

4. RPt 07-mai.-2012 (Fernanda Soares), Proc. n.º 28/11.5TTGMR.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

Até ao registo do encerramento da liquidação, a sociedade mantém a personalidade jurídica e a personalidade judiciária.

5. RLx 08-mai.-2012 (Maria João Areias), Proc. n.º 5799/09.6TBOER.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O registo do encerramento da liquidação da sociedade executada impede o prosseguimento da execução contra a sociedade extinta, por falta de personalidade jurídica.

II – A extinção da sociedade executada, não importará, automaticamente, a extinção da instância nas execuções em que esta seja parte.

III – Tratando-se de execução em que se mostram penhorados bens à sociedade, e apurando-se que a mesma se extinguiu em data anterior à propositura da execução, a mesma deverá prosseguir contra a generalidade dos sócios, representada pelo liquidatário, procedendo-se à citação daqueles na pessoa deste.

6. RLx 08-mai.-2012 (Ana Resende), Proc. n.º 115/07.4TBVPT.L2-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza, devendo-lhe ser reconhecidos alguns dos direitos especiais de personalidade que se ajustam à particular natureza e às suas específicas características, nomeadamente a prossecução do seu objeto social.

II – São assim dignos de tutela jurídica, o direito ao bom nome e ao crédito.

III – O facto antijurídico enunciado no art.º 484, do CC, não esgota o conceito de ilicitude no concerne aos pressupostos de responsabilidade civil genericamente traçados no art.º 483, do C, quanto violação daqueles direitos

IV – Sendo ressarcíveis os danos patrimoniais indiretos, excluídos ficam os absolutamente inseparáveis da pessoa singular, no que à vertente não patrimonial respeita.

V – No âmbito da reputação e bom nome de uma entidade coletiva releva, sobretudo, a projeção social em termos relacionais, que afetam, acima de tudo, a sua capacidade negocial e respetivos proventos, bem como as possibilidades aquisitivas.

VI – Uma atuação desconforme com o estipulado, por parte do empreiteiro, não dando cumprimento atempado às obrigações que sobre o mesmo impendem, não constitui causa adequada à ofensa dos bens jurídicos reportados ao bom nome e crédito da entidade que aceitou realizar a fiscalização da obra.

7. RPt 14-mai.-2012 (Caimoto Jácome), Proc. n.º 1880/03.3TBVLG.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

Cabendo a administração de uma sociedade a dois dos seus sócios, cada um deles pode exigir contas da administração exercida pelo outro.

8. RLx 30-mai.-2012 (Leopoldo Soares), Proc. n.º 3800/09.2TTLSB.L1-4, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Nos termos do n.º 3.º do artigo 323.º do CC a anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo previsto nos números anteriores.

II – Como tal apesar da nulidade de citação de sociedade incorporada não deixa de haver interrupção do prazo prescricional, em relação à sociedade incorporante, se, não obstante a mesma se exprimiu, de forma evidente, a intenção de exercer o direito referida no n.º 1.º do mencionado preceito.

9. STJ 31-mai.-2012 (João Trindade), Proc. n.º 750/05.5TYVNG, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Se a assembleia-geral referida no art. 376.º do CSC aprova, com 99,9% dos votos expressos, o relatório de gestão e contas do exercício anterior, salientando-se na respectiva acta que o Conselho de Administração agradeceu a manifestação de confiança dos accionistas, tal aprovação contém a expressão de voto de uma deliberação implícita/tácita de apreciação – com aprovação – da administração e fiscalização, a que alude o art. 455.º do mesmo diploma.

II – A atribuição aos accionistas de parte do lucro de determinado exercício, da competência da assembleia-geral ou de uma comissão de vencimentos – nos termos dos arts. 33.º e 399.º do CSC –, está sujeita aos limites constantes de tais normativos e do pacto da sociedade.

III – Não pode ser perspectivada como distribuição de lucros, nem fixação de remuneração – tratando-se, ao invés, de uma despesa, aprovada pela assembleia-geral – a deliberação da comissão de vencimentos que atribui aos administradores uma “gratificação”, indexada à percentagem de lucros, mas que não é destes retirada, sendo, ao invés, classificada como custo a reportar para o exercício seguinte.

IV – Não se pode considerar abusiva – por abuso de direito – a deliberação que atribui a “gratificação” referida em III, se esta se encontrava prevista nos Estatutos da ré e o montante atribuído não se afigura desfasado da realidade financeira da mesma, ponderados, designadamente: (i) os valores das remunerações, os valores dos lucros consolidados e os capitais próprios da ré.

V – São anuláveis as deliberações tomadas com violação do direito dos sócios à informação, conferido aos accionistas pelos arts. 21.º, al. c), 289.º e 290.º do CSC.

VI – Se o autor não logrou provar que determinadas verbas foram inseridas em rubricas erradas do relatório de contas, o qual foi notificado aos sócios, não se pode concluir que as deliberações que aprovaram os relatórios e contas, bem como aplicação de resultados, foram tomadas com violação do aludido direito à informação.

10. RLx 05-jun.-2012 (Ana Resende), Proc. n.º 120456/09.9YIPRT.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não deve ser meramente formal, antes importa que seja feita a indicação expressa das razões que levaram à formulação do decidido, não se impondo contudo que o tribunal descreva, de forma minuciosa todo o processo de raciocínio que incidiu sobre a prova submetida à sua apreciação, bastando que sejam indicados, de forma clara e inteligível quais os meios de prova de que se serviu para a análise crítica dos factos a decidir, enunciando-se as razões ou motivos substanciais porque os mesmos relevaram ou obtiveram credibilidade no espírito do julgador por forma a que se possa controlar a convicção expressa.

II – O princípio da especialidade no que à capacidade das pessoas coletivas respeita, no sentido de abranger o exercício dos direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos respetivos fins, não se aplica às sociedades comerciais, maxime no sentido da nulidade dos atos praticados pelos órgãos de gestão da pessoa jurídica que exorbitem o seu objeto estatutário.

III – O fim lucrativo, em termos imediatos, não se configura como delimitativo da capacidade das sociedades comerciais.

11. REv 14-jun.-2012 (Maria Alexandra A. Moura Santos), Proc. n.º 294/08.3 TBFAR-B.E1, in www.dgsi.pt

Sumário:

O depoimento de parte de uma sociedade anónima deve ser prestado por quem, tenha efetivo conhecimento pessoal ou directo dos factos e for designado pelo conselho de administração.

(Vide, também, REv 16-Jun.-2012 (Maria Alexandra A. Moura Santos), Proc. n.º 294/08.3TBFAR-B.E1, in www.dgsi.pt)

12. RCB 26-jun.-2012 (Alberto Ruço), Proc. n.º 762/09.0T2AVR.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As regras do contrato de suprimento, previstas nos artigos 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais aplicam-se às sociedades anónimas por analogia.

II – A cláusula mediante a qual o devedor se compromete a restituir certa importância assim que isso lhe for solicitado pelo credor, por escrito, com oito dias de antecedência, constitui fixação de um prazo potestativo cum voluerit (quando o credor quiser).

III – Constando tal cláusula de um contrato de suprimento, tal cláusula não dispensa o credor de instaurar acção para fixação judicial de prazo, nos termos previstos do n.º 1 dos artigos 245.º do Código das Sociedades Comerciais, 777.º, n.º 2, do Código Civil e 1456.º do Código de Processo Civil, quando pretenda a restituição da quantia emprestada e não haja consenso entre si e a devedora.

13. RCB 26–jun.–2012 (Moreira do Carmo), Proc. n.º 468/11.0TBCVL.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A eventual falta de isenção ou não independência do presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima, por violação dos requisitos previstos no art. 374.º, n.º 5, “ex vi” do art. 374.º-A, do CSC, pode reflectir-se no modo ou processo de formação – convocação da reunião, reunião dos sócios, a discussão e apresentação de propostas, a votação, a contagem dos votos, o apuramento do resultado, etc. – das deliberações sociais, mas então é a esta luz, vício formal de procedimento deliberativo, que se deve apurar se a deliberação é anulável, nos termos do art. 58.º, n.º 1, a), do CSC.

II – A eventual não isenção do presidente da mesa da assembleia geral poderá é determinar a sua destituição por justa causa à sombra do art. 374.º-A, n.º 2, do CSC.

III – A convocação da assembleia geral de uma sociedade anónima como resulta da lei (art. 377.º, n.º 2, e 167.º, n.º 1, do CSC) e no caso dos autos dos estatutos, deve ser feita por publicação em sítio institucional da Internet, sem prejuízo de os estatutos exigirem, ainda, uma forma adicional de comunicação (nos termos do n.º 3 daquele preceito).

IV – Caso todas as acções sejam nominativas, podem os estatutos prever a substituição das ditas publicações por comunicação aos accionistas através de carta registada.

V – Prevendo os estatutos da recorrida tal faculdade, e deixando ao critério do presidente da mesa a possibilidade de optar por uma ou outra forma de convocação, ainda que todas as acções sejam nominativas o presidente poderá optar por efectuar a convocação não através de envio de cartas registadas, mas sim através do sistema de publicação.

VI – Mesmo que durante vários anos a convocação da assembleia geral tivesse sido feita através de carta registada, o presidente da mesa não está obrigado a adoptar tal forma de convocação, em vez do sistema de publicação, já que nesta matéria não há usos ou práticas a que a lei mande atender.

VII – A base legal para uma aplicação da doutrina da confiança, no direito português, por forma a vedar o “venire contra factum proprium”, reside no art. 334.º do CC, e, de entre os elementos nele enunciados, na boa fé.

VIII – Não age em “venire” o presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima, se convoca tal assembleia mediante a publicação legal, apesar de durante vários anos

se ter usado habitualmente a carta registada, se tal publicação é o meio legal e estatutário de convocação da assembleia geral; nem esse “venire” existe se o presidente não está vinculado à convocação da assembleia unicamente por meio de carta registada, apesar de ações serem todas nominativas, podendo neste caso optar, face à lei e estatutos, entre a convocação por publicação ou por carta registada.

D.C.G.